



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 03480/22

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL. GOVERNO DO ESTADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, EXERCÍCIO DE 2021. RESPONSÁVEIS: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUE, PELA SUA SUBSTÂNCIA, NÃO COMPROMETEM AS CONTAS SOB APRECIÇÃO. DETECÇÃO DE IMPROPRIEDADES OUTRAS, PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO PELA CORTE. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO SR. JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, GOVERNADOR. ATENDIMENTO PARCIAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA E OUTRAS DELIBERAÇÕES EM ACÓRDÃO ESPECÍFICO.

PARECER PPL - TC 00224/22

RELATÓRIO

Com o advento do **processo eletrônico** em **2010** por este Tribunal, tornou-se despidendo repetir, em todos os detalhes, as informações que já se encontram nas manifestações técnicas contidas nos autos, sendo suficiente, para fins de relato, informar as referidas páginas dos itens elencados pela **Auditoria** no **Relatório de Análise Inicial**.

Quanto à **defesa do Governador, Análise de Defesa pela Auditoria e Parecer do Ministério Público de Contas**, faço reproduzir os respectivos resumos, referenciando as páginas no processo.

Em relação ao **Voto do Relator**, entendo ser necessário abordar apenas as **IRREGULARIDADES** que causam impacto significativo em relação ao **PARECER PRÉVIO** das contas prestadas, relacionadas diretamente com os atos de Governo. Quanto aos atos de Gestão, deverão ser examinados em processos próprios e específicos, inclusive os referentes à Administração Indireta.

Não é demais lembrar que **todos os atos processuais** estão à disposição dos interessados, dos seus representantes legais, bem como da sociedade em geral,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

bastando apenas acessar o **endereço eletrônico do TCE/PB**, conforme orientação a seguir:

→ **Passo a passo** - (tce.pb.gov.br / consultar processo ou documento / listagem de processos / número de protocolo / nº processo = **03480/22** / procurar / **autos eletrônicos**)

Isto posto, passo a **relatar**:

I. **ANÁLISE INICIAL – AUDITORIA:**

1. INTRODUÇÃO (Fls.12.626/ 12.629);
2. INDICADORES SOCIOECONÔMICOS DO ESTADO DA PARAÍBA (Fls.12.630/ 12.666);
3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, PROGRAMAÇÃO E ORÇAMENTO (Fls.12.667 / 12.694);
4. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (Fls.12.695 / 12.716);
5. GESTÃO FINANCEIRA (Fls.12.717 / 12.728);
6. GESTÃO PATRIMONIAL (Fls.12.729 / 12.749);
7. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA (Fls.12.750 / 12.765);
8. VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS (Fls.12.766 / 12.816);
9. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (Fls.12.817 / 12.845);
10. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA / ETC (Fls.12.846 / 12.887);
11. AÇÕES IMPLEMENTADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 (Fls.12.888 / 12.896).

OBS: Registro o extraordinário trabalho desenvolvido pela **Auditoria**, detalhando todas as atividades administrativas do Estado da Paraíba, sob o ponto de vista contábil, orçamentário, financeiro e de gestão.

II. **DEFESA DO GOVERNADOR / ANÁLISE DE DEFESA – AUDITORIA:**

• **ESCLARECIMENTOS DA AUDITORIA**

Atendendo ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho (**fls. 13.067/13.068**), a **Auditoria** passa a analisar os **Documentos TC 80969/22 e TC 83643/22**, apresentados, respectivamente, pelo Sr. João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, e pelo Sr. Fábio Andrade Medeiros, Procurador-Geral do Estado.

Destaca-se, primeiramente, que o Sr. Fábio Andrade Medeiros apresenta "DEFESA remissiva aos esclarecimentos apresentados pelo Governador do Estado, JOÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

AZEVEDO LINS FILHO (**Item 782 dos autos eletrônicos**), onde constam todos os argumentos e esclarecimentos necessários à condução do julgamento da regular PCA 2021 do Governo do Estado da Paraíba.”

Diante do exposto, a **Auditoria**, em sua análise, fará considerações concernentes às alegações expostas no **Documento TC 80969/22**, apresentado pelo Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevêdo Lins Filho, sendo essas considerações extensivas ao Procurador-Geral.

- **DEFESA DO GOVERNADOR / ANÁLISE DE DEFESA PELA AUDITORIA** (Fls.14.681 / 14.801).
- **CONCLUSÃO - AUDITORIA**

Após a **análise dos argumentos e documentos** encartados aos autos pelo postulante, segue a conclusão da **Auditoria**:

- 1. IRREGULARIDADES REMANESCENTES DA ANÁLISE INICIAL**
(Responsabilidade do Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevêdo Lins Filho - período de 01/01/2021 a 31/12/2021)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

IRREGULARIDADES	
ITEM/SUBITEM (Relatório Inicial)	DESCRIÇÃO
2.3.2 e 8.1.2	A Auditoria verificou que o Estado da Paraíba despende mais com o Ensino Fundamental do que com o Ensino Médio, não observando o estabelecido no art. 10, inciso VI, da LDB;
3.1	O PPA, da forma como foi construído, não cumpre o importante papel de consolidar o planejamento da gestão para os quatro anos a que se refere; não estabelece metas concretas e mensuráveis por meio de indicadores bem definidos. Dessa forma, sua existência tem cunho meramente formal, e não resulta em um plano real da direção que deve seguir o Governo no quadriênio 2020-2023;
3.2.4	O Anexo de Riscos Fiscais não é detalhado o suficiente para dar a transparência devida "sobre os possíveis eventos com potencial para afetar o equilíbrio fiscal do ente da federação, descrevendo as providências a serem tomadas caso se concretizem", nos termos do MDF (fls. 47, 10ª Edição);
3.2.4	O Anexo de Riscos Fiscais não foi capaz de dar transparência a três das seis funções necessárias descritas no MDF;
3.3.1.2	A LOA/2021 limitou-se a apresentar "Estimativa de Renúncia de Receita", não apontando a estimativa de renúncia por "gerência regional", não dimensionando o impacto destas estimativas de renúncia sobre as despesas e nem segregando por tipo de renúncia (isenções, remissões, subsídios ou outro tipo de benefícios de natureza tributária e/ou creditícia);
3.3.1.2	Não foram localizadas, nos anexos da LOA/2020, as medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, em descumprimento à exigência contida na segunda parte do inciso II do art. 5º da Lei Complementar n.º 101/2000;
3.3.1.2	Ausente entre os anexos do LOA 2021 aquele definido no inciso XII do art. 17 da LDO 2021, ademais, como já registrado, o demonstrativo do inciso IX, sobre renúncia fiscal, do mesmo artigo não atende na íntegra o comando constitucional disposto no art. 167, §1º, Constituição Estadual. Registre-se, igualmente, deficiência do demonstrativo acerca do Serviço da Dívida – previsto no inciso X do art. 17;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3.3.2	A despesa com Pessoal e Encargos Sociais fixada na LOA para o exercício de 2021 (R\$ 7.201.664 mil) é inferior à efetivamente executada no exercício anterior (R\$ 7.920.663 mil), representando deficiência do orçamento, em virtude da natureza contínua da despesa considerada;
3.3.2	Ausente demonstração de onde virão os recursos para cobertura da expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado em razão do reajuste do salário-mínimo nacional, do piso nacional do magistério e de reajustes de remuneração aprovados ou em processo de deliberação pela Assembleia, sem existência de margem de expansão para suportar tal crescimento;
3.3.2	Despesa com Pessoal e Encargos do Estado acima do limite legal;
3.3.2	Ausência de ação específica para enfrentamento da pandemia causada pelo <i>sars cov – 2 – COVID 19</i> ;
4.2.1	A autorização contida na Lei n.º 12.066/21, por ser genérica, fere o disposto nos incisos V e VI, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º, §4º, da LRF e nos arts. 5º e 43, §1º, inciso III, da Lei n.º 4.320/1964;
4.2.3	Diferença de R\$ 1.292 mil entre o resultado da atualização do orçamento registrado no Balanço Orçamentário (3.283.344 mil) e o somatório das fontes de abertura de créditos adicionais “Excesso de Arrecadação” e “Superávit Financeiro” (R\$ 3.282.052 mil);
4.2.3.1	Abertura de crédito suplementar por superávit financeiro com destinação “ordinária” (R\$ 1.295.668 mil) em montante superior ao superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 31 de dezembro de 2021 (R\$ 1.237.366 mil);
4.2.3.2	Abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação de fontes em valores muito superiores ao excesso de arrecadação da receita efetivamente ocorrido, nas fontes 1118.02.0.0, 1718.01.1.0, 1718.02.6.0, 1718.03.9.1 e 1758.01.0.0, em afronta ao disposto no art. 43, §1º, inciso II, e §3º da Lei n.º 4.320/1964 e no art. 167, VII, da CF, o qual veda a utilização de créditos ilimitados;
4.2.4	Abertura de créditos suplementares na fonte 119 (PFEC SUS/SUAS), denotando falha no planejamento orçamentário, visto que, consoante registrado no relatório da Auditoria ao examinar a LOA de 2021 (Processo TC 09825/21), não havia programas ou ações específicas para enfrentamento da pandemia da COVID 19;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6.8	Segundo dados do RREO do 6º bimestre do exercício de 2021, foram cancelados, no exercício, R\$ 40.200 mil em restos a pagar processados, indo de encontro ao entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;
8.1.2.2	No exercício de 2021, o Governo do Estado da Paraíba aplicou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 2.910.971 mil, valor correspondente ao percentual de 23,28% da Receita Líquida de Impostos e Transferências; dessa forma, não atingindo o limite constitucional mínimo de 25,00%;
8.1.3.2	Em relação ao FUNDEB, há divergências entre o cálculo da Auditoria e o do Governo do Estado, ou seja, a Auditoria apontou uma aplicação no total de R\$ 983.578 mil, enquanto o Governo apresentou despesas no montante de R\$ 1.113.111 mil;
8.1.5	Existiram R\$ 30.335 mil, concernentes ao superávit financeiro do exercício anterior (2020), que não foram aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021;
8.2.1	O Governo do Estado da Paraíba não atendeu às exigências constitucionais em relação à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde: o valor apurado atingiu R\$ 857.199,09 mil, que corresponde ao percentual de 6,80% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais (limite mínimo de 12,00% determinado pela normativa vigente);
8.2.1.1.2	A Despesa Total com Saúde (Função 10, Fonte de Recursos 110) levantada pela Auditoria a partir dos dados do SAGRES e SIAF totalizou R\$ 1.574.537,92 mil; enquanto aquela apresentada pela Contadoria no Anexo 12 do RREO – 6º Bimestre comportou R\$ 1.587.421,00 mil;
8.2.1.1.3	O total das despesas com saúde não computadas para fins de aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde apresentado pelo Estado da Paraíba difere do somatório contabilizado pela Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

8.2.1.1.3	O total das despesas com saúde contabilizadas no RREO incluiu despesas não compatíveis com as diretrizes traçadas pela Lei Complementar 141/2012, no total de R\$ 716.019.63 mil, sendo: • R\$ 658.662,72 mil com Prestadores de Serviços; • R\$ 24, 77 mil com serviços funerários; • R\$ 29.168,24 mil com o Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS; • R\$ 28.163,90 mil com empréstimos relativos a saneamento;
8.2.5	Aumento no número de prestadores de serviço, informalmente conhecidos como “Codificados”, ao longo do exercício, indo de encontro às determinações deste Tribunal de Contas, em especial o Acórdão APL TC nº 00112/16, e ao regramento do art. 37, II, da CF/88, que estabelece o concurso público como regra para as contratações de pessoal na Administração;
8.3	Descumprimento do decidido no MS nº 0801228-27.2016.8.15.0000, quanto ao total do repasse a título de precatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

9.2.1.2.1	Concessão de bolsa de desempenho via decreto, instrumento normativo inadequado;
9.2.1.2.1	Concessão de bolsa de desempenho com caráter materialmente remuneratório;
13.3.2	Verificou-se que, até o final de 2021, o valor empenhado com obrigações patronais (R\$ 8.422 mil, correspondendo a 1,34% da despesa total) permaneceu desproporcional às despesas com "Vencimentos e Vantagens Fixas" e "Contratações Temporárias" (R\$ 169.346 mil + R\$ 38.242 mil = R\$ 207.588 mil), correspondendo a 33,64% do total;
14.1.1	Cumprimento parcial das determinações contidas no Acórdão APL – TC 01248/10;
14.1.2	Presença de servidores com vínculo precário, prestadores de serviços conhecidos como "Codificados", em seis Secretarias de Governo, representando maioria dos funcionários nas Secretarias de Saúde (73,71% ao final do exercício) e de Desenvolvimento Humano (60,57% ao final do exercício). Na Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, a média anual é de 41,09% e, embora não chegue a representar a maioria, é uma porcentagem considerada bastante elevada por esta Auditoria;
14.1.2	Houve aumento no percentual de prestadores de serviço, entre janeiro e dezembro de 2021, em 5 das 6 Secretarias em que estes estão presentes;
14.1.2	Ausência de transparência nas descrições dos cargos dos prestadores de serviço, constando apenas "Prestação de Serviço" na maioria deles;
14.1.2	Ao final de 2021, havia 26.763 prestadores de serviço no Governo do Estado da Paraíba;
14.1.2	Há servidores cujas contratações perduram há vários anos, de modo que não poderiam ser enquadradas como excepcionais. O art. 37, II, da CF/88 instituiu o concurso público como regra geral para contratações de pessoal na Administração Pública; o inciso IX do mesmo artigo permite contratações por tempo determinado para atendimento de excepcional interesse público, mas tais vínculos devem ser exceção e, como explicita a redação do inciso, ter data final determinada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. IRREGULARIDADES ELIDIDAS (Responsabilidade do Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevêdo Lins Filho - período de 01/01/2021 a 31/12/2021)

IRREGULARIDADES	
ITEM/SUBITEM (Relatório Inicial)	DESCRIÇÃO
3.3.2	Na LOA, o valor programado para aplicação na MDE (R\$2.582.102.123,00) constante do quadro resumo da aplicação diverge do registrado no quadro de aplicação na MDE (R\$1.743.915.267,00) por programa, fonte e órgão, estando este fixado em 17,53% da base de cálculo (R\$ 9.947.749.316,00), portanto, abaixo do percentual disposto no art. 212 da Constituição Federal;
4.2.3.1	Falha na confecção do Balanço Orçamentário;
6.2	Diversas informações relevantes encontram-se ausentes das notas explicativas do Balanço Patrimonial;
8.1.3.2	As adequações das fontes/destinação de recursos concementes ao FUNDEB não foram realizadas, o que impossibilitou a este Órgão Técnico verificar se o Governo do Estado cumpriu com o percentual da aplicação da Complementação da União – VAAT, como determina o art. 212-A, inciso XI, da Emenda Constitucional nº 108/20;
8.2.1.1.1	A Receita de impostos e transferências constitucionais levantada pela Auditoria e encontrada no RREO divergem daquela encontrada no demonstrativo do SIOPS;
8.2.1.1.3	O total das despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados apurado pela Auditoria diverge do encontrado no RREO em R\$ 8.420,00;
9.1.4	Destaca-se que o valor encontrado pela Auditoria para a "Despesa Paga" é diferente daquele constante no RREO – Anexo 06 (6º bimestre de 2021):
9.2.1.2.1	Inclusão da verba referente à concessão de bolsa de desempenho nas despesas com pessoal do órgão;
14.1.2	Erro na data de admissão de 111 prestadores de serviço registrados no Sagres, impactando na análise dos dados relacionados a esse tipo de vínculo;
14.1.3.1	Entende-se que o CMD deveria possuir compatibilidade com a LOA, bem como com os repasses mensais à título de duodécimo; evitando, desta feita, transferência menor do que a planejada;
14.1.3.1	Entende-se que, em 2021, o repasse realizado pelo Governo do Estado à UEPB foi inferior ao montante fixado na LOA, perfazendo uma diferença a menor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE ELIDIDAS (Responsabilidade do Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevêdo Lins Filho - período de 01/01/2021 a 31/12/2021)

IRREGULARIDADES	
ITEM/SUBITEM (Relatório Inicial)	DESCRIÇÃO
9.2.1.2	O Poder Executivo Estadual apresentou um total de despesa com pessoal na ordem de 47,73% da RCL, ultrapassando o limite prudencial definido no art. 22, parágrafo único, da LRF;
9.2.1.3	O Estado da Paraíba apresentou percentual de 57,24% de gastos com pessoal frente à RCL, ultrapassando o limite prudencial definido no art. 22, parágrafo único, da LRF.

4. OBSERVAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES (Responsabilidade do Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevêdo Lins Filho - período de 01/01/2021 a 31/12/2021)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

OBSERVAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES	
ITEM/SUBITEM (Relatório Inicial)	DESCRIÇÃO
2.1	Indicação de situação crítica de mobilidade urbana e transporte no Estado, com implicações sérias, em particular, para as regiões metropolitanas;
2.1	Fomentar e estimular os Arranjos Produtivos no Estado e fortalecer a interiorização do desenvolvimento econômico e social, para criar um ciclo de crescimento do PIB e da Renda Familiar, considerando que a PB representa 1,9% da população nacional, no entanto, seu PIB atinge o percentual de apenas 0,92% do PIB nacional;
2.2	Implementar e acelerar programas de Inclusão Produtiva - inclusão de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica no mundo do trabalho, diminuindo sua exclusão social e aumentando a produtividade do Estado – por meio de ações que visem à geração de renda e emprego, inclusive tendo como pressuposto a melhoria da educação, a fim de diminuir a dependência excessiva de transferência de renda via Programa Bolsa Família (PBF) que, em 2021, teve mais de 525 mil; além de uma taxa de informalidade de 53,10% da população ocupada;
2.3.1.1	Reforça-se a necessidade de se acelerar o processo de mudança do cenário de baixa proficiência na aprendizagem da língua Portuguesa e da Matemática.
2.3.2	Necessidade de aplicação de medidas eficazes com vista à melhoria dos indicadores-chave da educação;
2.4.1	A Taxa de Internações Sensíveis à Atenção Básica para Idosos que foi de 29,02% de internações sensíveis à atenção básica de residentes no Estado da Paraíba com 60 anos ou mais de idade, percentual que é superior à média dos estados socioeconomicamente similares, que foi de 25,42%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.4.1	Necessidade de expedição de Recomendação ao Governo do Estado, sob o ponto de vista das medidas tomadas em 2021, para superar as vulnerabilidades identificadas no sistema de saúde estadual, com vista à melhoria dos indicadores-chave da saúde, classificados como CRÍTICOS e ALTOS no IDGPB, especialmente;
3.2.4	Recomenda-se ao gestor que, na elaboração do ARF da LDO, se faça uma melhor avaliação do passivo contingente relacionado às demandas judiciais;
4.1.1	O excesso de arrecadação verificado no período é resultado exclusivo da arrecadação da receita corrente, haja vista à frustração da receita de capital;
4.1.1	No que diz respeito ao resultado orçamentário do exercício, a receita arrecadada comportou R\$ 14.229.427.300,77 e a despesa empenhada atingiu o montante de R\$ 12.923.520.303,06, levando a um resultado orçamentário superavitário de R\$ 1.305.906.997,71, valor que representa um percentual de 9,17% da receita realizada;
4.1.1	Constata-se um déficit de capital, que resultou em capitalização no valor de R\$ 1.207.586.390,01, situação que demonstra um cenário positivo para o ente público, no qual a receita corrente está financiando a despesa de capital;
5.1.6	A SEFAZ conseguiu demonstrar a existência de controle e acompanhamento internos dos benefícios fiscais concedidos, ainda que de forma limitada, cabendo aprofundamento da análise dos parâmetros controlados em processos específicos;
6.2	Chama-se a atenção para o fato de não haver qualquer redução ao valor recuperável nas categorias relevantes do ativo (imobilizado e intangível) no período, representando um indício forte de que a contabilidade estadual não está realizando o teste de recuperabilidade desses ativos;
6.2	Recomenda-se que o jurisdicionado amplie o conjunto de informações prestadas por meio das notas explicativas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6.2	No caso dos intangíveis, além da não redução ao valor recuperável, há outro fato a ser observado: os ativos registrados não estão tendo nem mesmo a amortização contabilizada dentro do ente público. Esse achado aponta para uma falta de ação da contabilidade nesse sentido, a menos que todos estejam classificados justificadamente como possuindo vida útil indefinida;
6.2	O principal item do ativo com variação positiva foi a conta de Caixa e Equivalentes de Caixa, a qual aumentou em 49,98%
6.4	Verifica-se que houve superávit financeiro no exercício em análise, com uma ampliação de 43,13% em relação ao resultado do exercício financeiro anterior
6.6	Como em exercícios anteriores, há uma tendência preocupante de crescimento nos valores em aberto dos tributos (lançados, mas não recolhidos nem inscritos na dívida ativa), ano após ano;
7.1.4	Durante todo o exercício de 2021, o Regime Previdenciário do Estado da Paraíba apresentou Certificado de Regularidade Previdenciária Vigente em função de decisão judicial;
7.1.5	Consoante registrado nos autos do Processo TC 04020/22, item 9.1 (Prestação de Contas Anuais da Paraíba Previdência – PBPREV), a avaliação atuarial do exercício de 2021 (data-base de 31/12/2020) apurou para o Fundo Financeiro um déficit atuarial de R\$ 34.716.655.938,30 mil (fls. 2215 dos referidos autos);
7.1.6	Recomenda-se cautela por parte do Estado ao fazer o planejamento necessário para suportar as obrigações do regime previdenciário;
7.1.6	Registre-se que, diante da insuficiência de recursos para pagamento das despesas relativas ao fundo financeiro, foram realizados aportes pelo Tesouro Estadual a fim de garantir a sua cobertura, no montante de R\$ 1.344.354.180,12;
8.1.4	O Órgão Técnico ficou impossibilitado de verificar, na presente análise, se o novo cálculo elaborado pela CGE se mostra coerente com as diretrizes do FNDE e, assim, será acatado pelo Fundo. Desse modo, sugere-se o acompanhamento da realização do ajuste anual do FUNDEB (a maior ou menor), relativo ao exercício de 2020, no âmbito do Processo TC nº 0226/22;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

8.2.1.1.1	Recomenda-se à gestão no sentido de que tome providências a fim de promover o ajuste no sistema, para que o demonstrativo gerado passe a considerar as receitas do IOF – Ouro no total das receitas de impostos e transferências;
8.3	Recomenda-se ao Governo do Estado para que envie esforços para repassar ao TJPB recursos, ao pagamento dos seus precatórios, em valores acima do que foi estabelecido na referida ação judicial, de forma que possa cumprir o prazo limite definido na EC n.º 99/2017;
9.1.4	No exercício sob análise, tem-se que o Resultado Primário superou a Meta da LDO no percentual de 1.337,38%. Entende-se que a Meta de Resultado Primário, fixada na LDO, deve pautar o Poder Público, tanto na fase de elaboração do orçamento, quanto na própria execução orçamentária;
11	Destaca-se que as inconsistências concernentes ao Programa de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – EMPREENDER-PB estão sendo tratadas no âmbito do processo específico do Programa (TC 04366/22);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

12.2	Quanto ao Efetivo da Polícia Militar, recomenda-se um estudo de reavaliação de um novo “ <i>quantum</i> ótimo do efetivo”;
12.5	É fundamental aprimorar o escopo das políticas de segurança pública para que sejam identificadas as causas do Feminicídio e da violência contra a mulher, combatidas e, consequentemente, reduzidos os quantitativos verificados no Estado da Paraíba;
13.3.1	Entende-se que o gestor deve estar atento ao planejamento, com vista à adequação das despesas às reais necessidades do Estado;
13.3.1	No que tange às ações de enfrentamento à COVID – 19, verificou-se que, dos Restos a Pagar inscritos em 31/12/2020 (R\$ 28.668.134,43), foram pagos, ao longo de 2021, R\$ 20.873.428,48 e cancelados R\$ 322.590,43; restando um saldo a pagar de R\$ 7.794.705,95 no final do exercício sob análise, valor que representa 27,20% do inicialmente inscrito;
13.3.1	As notas explicativas encontram-se ausentes do RGF referente ao 3º quadrimestre de 2021.

III. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** (Fls.14.806 /14.835) - PROCURADOR GERAL BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO

a) PELA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO APRESENTADAS PELO SR. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Chefe do Poder Executivo Estadual ao longo do exercício financeiro de 2021, sobretudo pelas irregularidades acima pontuadas por este Parquet, as quais configuram graves falhas que contrariam o dever de boa gestão pública como, por exemplo, a persistência de grande número de “codificados” na estrutura administrativa do Estado, a inobservância do piso vital mínimo constitucional na área da saúde (ASPS), bem como a fixação e pagamento de parcela remuneratória (Bolsa Desempenho) por meio de decreto, além do pagamento da referida parcela a quem recebe subsídio e impropriedades em alterações orçamentárias;

b) PELA REMESSA DE CÓPIA DO PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, a fim de que, ante todas as constatações encartadas nos autos, tome as providências que entender cabíveis, em especial: a) para fins de verificação da prática, em tese, de ato de Improbidade Administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) por parte do Sr. João Azevêdo Lins Filho, notadamente quanto à permanência de elevado número de “codificados” nos quadros administrativos do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

c) PELA APLICAÇÃO DE MULTAS AO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA – Sr. João Azevêdo Lins Filho, nos termos sustentados neste parecer, sobretudo em face das graves irregularidades e ilegalidades perpetradas ao longo de sua gestão em 2021, detalhadas no presente encarte processual, sendo certo que as penalidades devem ser cumuladas, levando-se em conta o número de ocorrência das irregularidades que justificam a aplicação da sanção;

d) PELA ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GOVERNADOR DA PARAÍBA, SR. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, para que comprove a tomada de medidas pertinentes ao restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal do Estado, em conformidade com a determinação contida no ACÓRDÃO APL – TC 00160/20 e com as recomendações presentes nas seguintes decisões: ACÓRDÃO APL - TC – Nº 00477/19; ACÓRDÃO APL TC 97/2020; ACÓRDÃO APL – TC – 00160/2020; ACÓRDÃO APL – TC 00165/20; ACÓRDÃO APL - TC nº 0232/2020; ACÓRDÃO APL TC nº 0233/2020; ACÓRDÃO APL – TC 00382/20;

e) PELA DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO para que, elabore as leis de alteração orçamentária na forma legalmente prescrita e ao PODER LEGISLATIVO, no exercício de sua competência, garanta a conformidade da norma;

f) PELA DETERMINAÇÃO AO ESTADO para que, na apresentação das contas dos exercícios futuros, proceda com o detalhamento dos motivos para o não pagamento tempestivo de despesas liquidadas;

g) PELO ACOMPANHAMENTO por parte da Auditoria dos seguintes temas: • Planejamento do Estado para alcançar as metas de universalização do acesso ao saneamento estabelecidas no art. 11-B da Lei 11.445/2007, com redação pela lei 14.026/2020; • Ações que compõem a política do Estado para melhoria dos indicadores da educação; • Análise da publicidade institucional, incluindo eventuais falhas e apontamentos identificados no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo; • Procedimentos para implementação do Regime de Previdência Complementar do Estado da Paraíba de acordo com a EC 103/2019; • Renúncias de receitas e respectivos impactos econômicos diretos e indiretos em processos específicos, transportando as conclusões relevantes para as Contas de Governo; • Cumprimento de todas as recomendações e determinações expedidas por essa Corte de Contas ao Governador em processos de secretarias e indiretas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

h) PELO ENVIO DE RECOMENDAÇÕES E CIENTIFICAÇÕES AO GOVERNADOR, no sentido de que adote reais providências administrativas voltadas à resolução definitiva das irregularidades/restrições levantadas nestes autos pela Equipe Técnica desta Corte de Controle;

i) PELA CIENTIFICAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, para que institua definitivamente as necessárias medidas no âmbito administrativo interno destinadas a evitar a recidiva da irregularidade consistente no cancelamento de restos a pagar processados.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, em **06/12/2022**, **efetuadas as comunicações de praxe**.

O Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, Dr. Fábio Andrade Medeiros, através do **Doc. TC 113.994/22**, protocolado em 05/12/2022, às 13:56 hs, solicitou o **adiamento** do julgamento da PCA do Governo do Estado, processo TC 03480/22, marcado para o dia 06.12.2022, com o objetivo de submeter a este Tribunal documentos juntados à petição, especificamente **Diário Oficial do Estado**, que, na visão da defesa, seriam de extrema relevância para demonstrar o cumprimento do índice constitucional de gastos com **ASPS**.

Trata-se de edições do **Diário Oficial do Estado** com publicação em **25/10/2021, 29/04/2022 e 03/05/2022**, trazendo a provável relação de servidores contratados pela Secretaria de Estado da Saúde, denominados "codificados", para atender à determinação do **Acórdão APL TC 00112/16** deste Tribunal.

Como esta **irregularidade** tem se repetido em várias Prestações de Contas, **maculando as PCAs dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020**, esta última apenas em decisão inicial, entendi pela pertinência da solicitação do representante do Governo do Estado.

Importante informar que este **documento** apresentado pelo Representante do Governo do Estado **não foi publicado recentemente**; já se encontrava publicado no Diário Oficial do Estado em **25/10/2021, 29/04/2022 e 03/05/2022**. Entretanto, **não havia sido apresentado** quando o Governador teve oportunidade de defesa, **nem foi citado pela Auditoria** quando da análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

de defesa, nem mesmo como achado de Auditoria, como costumeiramente acontece.

Portanto, **DEFERI** a solicitação para adiamento da presente PCA, ordenando o retorno do **processo à Auditoria** para informar quanto à publicação em Diário Oficial do Estado dos "codificados", examinando se houve ou não o cumprimento à determinação do Acórdão APL TC 00112/16 deste Tribunal.

O Presidente deste Tribunal, Conselheiro Fernando Catão, na sessão de 06/12/22, submeteu ao **Plenário** a decisão do Relator pelo adiamento deste processo, tendo sido **aprovado por unanimidade**.

O julgamento do processo foi, então, adiado para a sessão de **13/12/2022**.

A **Auditoria**, após exame da **documentação acostada**, produziu relatório às Fls.14.885 / 14.895. O **Relator** faz o seguinte **resumo** do **Relatório de Complementação de Instrução da Auditoria**:

"Após as breves considerações, a Auditoria passa a tecer os seus comentários a respeito da documentação apresentada pelo postulante (Documento TC 113994/22). Destaca-se, primeiramente, que os documentos encartados aos autos se referem às publicações das Portarias que tornaram públicas as listas de servidores que se encontravam com o vínculo denominado "codificados", passando a serem tidos por "contratados". As portarias foram publicadas nas edições de 26/10/2021, 30/04/2022 e 04/05/2022; logo, como o presente processo trata da análise da Prestação de Contas Anual de 2021, só será considerada a Portaria 473/2021, publicada na edição nº 17.481 do Diário Oficial do Estado, em 26/10/2021; assim, as demais serão tratadas na prestação de contas do exercício de 2022.

A Portaria 473/2021 apresenta uma listagem contendo os nomes de diversos servidores, lotados em órgãos da Secretaria de Estado da Saúde, respectivas matrículas e CPFs, publicados no Diário Oficial do Estado.

Tem-se, portanto, uma análise mais abrangente por parte do Órgão Técnico, no que tange à interpretação do art. 30, II, da Constituição Paraibana; ou seja, à exclusão das despesas com codificados do câmpulo da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Auditoria considerou todos os servidores "da saúde" que adentraram ao serviço público à margem do concurso, afrontando o art. 37 da CF e, por conseguinte, a própria Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Como dito anteriormente, em seu cômputo inicial, a Auditoria excluiu da aplicação em ASPS os valores despendidos com prestadores de serviço ("codificados") e prestadores de apoio.

Porém, na presente fase processual, a partir das informações fornecidas mediante os Ofícios da SES/PB (Processo TC 01879/22, fls. 12.749/12.757), as despesas com os "prestadores de apoio" (R\$ 421.481,99 mil) passam a participar do cômputo de aplicação em ASPS – vide subitem 2.6 do presente relatório.

Além dessas despesas, serão incluídas aquelas realizadas em favor dos prestadores de serviço que tiveram seus nomes, CPFs e respectivas matrículas publicadas no DOE, no valor de R\$ 46.271 mil, como demonstrado na tabela 2.5 do presente relatório.

Tabela 3.1.c – Exclusões do Cômputo da Aplicação em ASPS

EXCLUSÕES DA AUDITORIA	
Descrição	Valor (R\$ 1.000,00)
Prestadores de serviços	164.243
Serviços funerários	24,77
IASS	29.168,24
Empréstimos relativos a saneamento	28.163,90
Principal	22.112,57
Juros	6.051,33
TOTAL	221.600

Fonte: Tabela 8.2.1.1.3.b do relatório inicial e tabela 2.5 do presente relatório.

*Assim, de acordo com os novos cálculos, ora apresentados, tem-se que a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde passou de **6,80%** da Receita Líquida de Impostos e Transferências (fls. 14.792 dos presentes autos) para **10,75%**, de acordo com a tabela 3.1.b".*

Em **manifestação oral na sessão plenária**, o Representante do **Ministério Público de Contas**, após examinar o relatório de complemento de instrução, assim pugnou:

"Diante da superveniente petição protocolada pela Procuradoria Geral do Estado sob o número Doc. TC 113994/22 juntando novos documentos, e considerando a construção de entendimentos fruto das manifestações orais no julgamento das contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2020 na sessão extraordinária 0196 do Tribunal Pleno, em 01/12/2022, no âmbito do Processo TC 03377/21, este Membro do Ministério Público de Contas volta aos autos pela presente cota para registrar a evolução de seu entendimento acerca do cumprimento do índice constitucional de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

gastos com Ações e Serviços Públicos em Saúde - ASPS, acrescentar esclarecimentos, e emendar o referido parecer.

Dentre as exclusões realizadas pelo Órgão Auditor no cálculo do cumprimento do percentual mínimo em ASPS, o principal componente é referente aos prestadores de serviço, associados aos chamados "codificados", com fundamento no Acórdão APL TC 00112/16. Contudo, é forçoso reconhecer que as circunstâncias e os fatos não permanecem os mesmos.

Este Parquet mantém o entendimento de que o Estado ainda não enfrentou definitivamente o problema que emergiu sob a alcunha de "codificados", apenas transfigurou as contratações informais em contratações temporárias por excepcional interesse público, distorcendo inclusive esse instituto previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. No entanto, apesar irregular, a formalização desses vínculos de trabalho, ainda que precários, confere à despesa transparência suficiente para associá-la à área de prestação do serviço, razão pela qual concordamos que, para efeitos de cômputo da aplicação em saúde, a remuneração dos profissionais com vínculo formal pode ser considerada.

Com o intuito de reduzir ruídos e entendimentos divergentes que vêm surgindo acerca da temática, entendo oportuna a segregação dos ditos "codificados", como gênero, em duas espécies: os com informação e os sem informação, ou seja, os com contrato formal (ainda que precários e inadequados) e os sem contrato formal. Assim, ao incluir no cálculo os que passaram a ter contrato formal, fica evidenciado que o piso constitucional de recursos próprios destinados à saúde foi atingido.

Fica evidente que a Gestão do Quadro de Pessoal é uma das áreas mais carentes de regularização no Governo do Estado. Contudo, excelentíssimo Conselheiro Relator, reconhecendo os esforços manifestados pela Procuradoria do Estado, notadamente a publicização dos contratados, este Representante do Ministério Público de Contas avalia que o cumprimento do mínimo constitucional da saúde é capaz de modificar a opinião do Parquet, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS, posição está condicionada à DETERMINAÇÃO para que o Sr. Governador do Estado apresente um plano de ações detalhado, a ser efetivado dentro de prazo pré-estabelecido, e acompanhado pelo Órgão Auditor, para restabelecer o estado constitucional do quadro de pessoal em todas as entidades da Administração".

*Assim, **retificamos** também a parte dispositiva nos seguintes termos:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

a) PELA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS DE GOVERNO APRESENTADAS PELO SR. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Chefe do Poder Executivo Estadual ao longo do exercício financeiro de 2021, sobretudo pelas irregularidades acima pontuadas por este Parquet, as quais configuram graves falhas que contrariam o dever de boa gestão pública como, por exemplo, a persistência de grande número de servidores contratados de forma irregular na estrutura administrativa do Estado, bem como a fixação e pagamento de parcela remuneratória (Bolsa Desempenho) por meio de decreto, além do pagamento da referida parcela a quem recebe subsídio e impropriedades em alterações orçamentárias;

b) PELA REMESSA DE CÓPIA DO PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, a fim de que, ante todas as constatações encartadas nos autos, tome as providências que entender cabíveis, em especial: a) para fins de verificação da prática, em tese, de ato de Improbidade Administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) por parte do Sr. João Azevêdo Lins Filho, notadamente quanto à permanência de elevado número de servidores contratados de forma irregular nos quadros administrativos do Estado;

(...)

d) PELA ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GOVERNADOR DA PARAÍBA, SR. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, para regularização das contratações, através do devido concurso, dos servidores que estão em situação irregular;

d.1) PELA ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GOVERNADOR DA PARAÍBA, SR. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, para regularização do pagamento do Bolsa Desempenho, por meio de lei, interrompendo o pagamento antes desta correção;

d.2) PELA ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GOVERNADOR DA PARAÍBA, SR. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, para que a legislação orçamentária, e suas alterações, seja clara e respeitando os princípios constitucionais;

(...)

O processo foi incluído na pauta da presente sessão.

É o **relatório**.

VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros Titulares e Substitutos,
Douto Procurador Geral,
Servidores do Tribunal,
Senhoras e Senhores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, com fundamento na Constituição Federal e na Constituição do Estado, neste processo de Prestação de Contas Anual do Governo do Estado/PB, analisa e emite **PARECER PRÉVIO** conclusivo sobre as respectivas contas, relativas ao **exercício de 2021**, que o **Governador do Estado** presta à **Assembleia Legislativa**, nos termos do **artigo 71, inciso I, da Constituição Estadual**.

A decisão deste **Tribunal de Contas** será encaminhada à **Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**, que se pronunciará em caráter definitivo sobre o **JULGAMENTO** dos atos de Governo praticados sob a responsabilidade do **EXMO. SR. GOVERNADOR JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**.

Por dever de justiça e pelo reconhecimento público que tenho por todos os servidores deste Tribunal, em especial os servidores lotados na Divisão de Contas do Governo – **DICOG/DEAGE**, e aos servidores do **nosso Gabinete**, reafirmo o meu respeito e a minha admiração pela dedicação e o espírito público por todos demonstrado.

Após **Defesa do Governador, Relatório de Análise de Defesa** pela **Auditoria** e **Parecer** do **Ministério Público de Contas**, faço o resumo em três blocos: **ALERTAS, IRREGULARIDADES e VOTO**.

A. ALERTAS:

I. Nº - 03588/21:

1. Baixo volume de despesas empenhadas com Contribuições Patronais frente ao volume de remunerações empenhadas, liquidadas e pagas, segundo informações registradas no SIAF, configurando indício de omissão de obrigações e criação de dívidas para com a Previdência Social;
2. Comprometimento, até o último dia 30/11/21, de apenas 16% do saldo dos recursos da Lei Aldir Blanc.

II. Nº - 03479/21:

1. Cancelamento de Restos a Pagar processados no total de R\$ 913 mil;
2. O Governo considerou em sua aplicação em MDE a totalidade dos recursos decorrentes do Superávit Financeiro do exercício anterior do FUNDEB, não fazendo qualquer exclusão, o que vai de encontro ao preconizado pelo art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/20 e Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – Tabela 8.1; pp. 315/316; linha 29; MDF 11ª Edição;
3. Segundo o cálculo da Auditoria, no período de janeiro a agosto/2021, o Governo do Estado da Paraíba aplicou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 1.547.365 mil, valor correspondente ao percentual de 19,05% da Receita Líquida de Impostos e Transferências, não atingindo, dessa forma, o limite constitucional mínimo de 25%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. Até 31/08/2021, as despesas (liquidadas) pelo Governo do Estado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica atingiram o montante de R\$622.261 mil, valor que representa o percentual de 68,45% dos recursos recebidos do FUNDEB no período, estando abaixo do limite constitucional de 70%;

5. O Governo do Estado da Paraíba, ao final do 2º quadrimestre de 2021, não atendeu às exigências constitucionais mínimas em relação às ações e serviços públicos de saúde, haja vista a aplicação de recursos nessas ações (despesas liquidadas) ter atingido R\$ 719.057 mil, valor que corresponde ao percentual de 8,85% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais do período, enquanto o limite mínimo determinado pela normativa vigente é de 12,00%;

6. Com base na metodologia de cálculo da STN, a despesa líquida com pessoal do Poder Executivo do Estado da Paraíba, referente ao 2º quadrimestre de 2021, totalizou R\$ 6.907.704 mil, representando o percentual de 55,54% da RCL (R\$12.437.250 mil), ultrapassando, assim, o limite máximo definido no art. 20, inciso II, alínea "c" da LRF (49% da RCL);

7. A Auditoria verificou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo em relação à RCL, relativa ao 2º quadrimestre de 2021, com a utilização dos Pareceres Normativos PN - TC nº 05/04, PN - TC nº 77/00 e PN - TC nº 12/07 (conforme NT nº 01/21), totalizou R\$ 6.081.142 mil, representando o percentual de 49,66% da RCL (R\$ 12.245.812 mil), ultrapassando, assim, o limite máximo definido no art. 20, inciso II, alínea "c" da LRF (49% da RCL) – subitem 3.2.1;

8. Os prestadores de serviço representaram aproximadamente 64,66% do saldo positivo de 2.207 vínculos, observado no período de dezembro de 2020 a agosto de 2021. Apesar de todos os alertas e decisões desta Corte de Contas no sentido de o governo estadual atuar pela efetiva redução gradual desse número, o que se observa, na prática, é o aumento continuado desses vínculos;

9. A mudança de nomenclatura de "codificados" para "prestadores de serviços" e, ainda, a inclusão das despesas correspondentes na folha de pagamento estadual - o que já vem ocorrendo - não representam medidas eficazes à regulamentação da situação desses servidores no âmbito do quadro funcional do Governo do Estado. A permanência de servidores "sem qualquer vínculo" na folha de pagamentos do Estado afronta diretamente o contemplado no Art. 37 da Constituição Federal e já vem sendo, há vários anos, combatida por esta Corte de Contas.

III. Nº - 03350/21:

1. Conforme verificado no âmbito do Processo 0225/21, relativo ao Acompanhamento da Gestão da Defensoria Pública do Estado da Paraíba,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

não foi observado acréscimo no valor do duodécimo repassado pelo Governo do Estado, nos dois primeiros quadrimestres, apesar da abertura de crédito suplementar, no valor de R\$1.500.000,00, por meio do Decreto 41.022/2021. (item 5 do Relatório às fls. 78-114 do referido Processo).

IV. Nº - 03197/21:

1. Baixo volume de despesas empenhadas com contribuições patronais frente ao volume de remunerações empenhadas, liquidadas e pagas, segundo informações registradas no SIAF; configurando indício de omissão de obrigações e criação de dívidas para com a Previdência Social;
2. Errônea classificação das despesas com Pessoal Temporário.

V. Nº - 02895/21:

1. Quantitativo de contratados por excepcional interesse público equivalente a 83,73% dos servidores efetivos do Poder Executivo Estadual;
2. Informações prestadas pelo gestor ao SAGRES/TCE-PB de cargos com nomenclaturas genéricas, não permitindo a identificação das funções exercidas pelos contratados;
3. Percepção de remuneração por 97 contratados, conforme folha de junho/21, em valores superiores ao teto remuneratório do Poder Executivo Estadual;
4. Existência de 8.533 contratados com vínculos por 48 meses ou mais, de forma contínua ou intercalada, dentre os 66 meses analisados;
5. Constatação de 1.567 contratados com mais de dez anos desde a data de admissão informada;
6. Registro de 192 contratados com data de admissão incorreta (01/01/1900).

VI. Nº - 01610/21:

1. Implementação da correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº 642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portarias STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/21;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Regularização dos Registros quanto ao ingresso de Recursos relativos a: 2.1 Cota Estadual do FUNDEB devida em face do rateio de recursos originários do FPE, FPM, ICMS, IPI-EXP, IPVA, ITCMD, e, ITR; 2.2 Ajustes no FUNDEB decorrente do rateio da cesta de impostos e transferências referidas acima; 2.3 Ajuste na Complementação VAAF da União em favor do FUNDEB; e, 2.4 Ajuste na Complementação da União distribuída até 2020;

3. Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não foram realizados os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas;

4. Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada, criando, definindo e implementado novas Fontes de Recursos de modo a permitir a correta observância das normas legais atinentes à Complementação da União em favor do FUNDEB;

5. Correta classificação e registro da Complementação da União, em suas várias parcelas, não a confundindo com os AJUSTES efetivados nos repasses, cujo montante neste exercício alcançou a soma de R\$ 50.859.064,90 e, em tese, tais recursos não devem ser confundidos com as parcelas originadas da Complementação da União em favor do FUNDEB neste exercício classificada como VAAF.

VII. Nº - 00295/21:

1. Reitera-se a necessidade de o Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado realizar ajustes no PORTAL COVID19, para nele divulgar: 1.1 Os pontos elencados no Decreto do Governo Federal nº 10.579/20; 1.2 Informações sobre Restos a Pagar de 2020 vinculados às ações de enfrentamento à Pandemia inscrição e pagamento; 1.3 Saldos dos Recursos recebidos em 2020 para enfrentamento à COVID19 e não comprometidos com Restos a Pagar; 1.4 MICRODADOS em formato ABERTOS sobre VACINAÇÃO.

VIII. Nº - 00294/21:

1. Risco de não atendimento dos pisos de aplicações em Educação e Saúde, ao final do exercício em curso, face aos resultados demonstrados no relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

IX. Nº - 00236/21:

1. Convênios em situação de inadimplência;
2. Instauração de Tomada de Contas Especial, como previsto pelo Decreto Estadual nº 35.990/2015.

X. Nº - 00215/21:

1. Término de vigência dos dispositivos da Lei 13.979/20 que tratam de aquisições e contratações;
2. Regras de Transparência exigidas pelo Decreto Federal nº 10.579/20;
3. Quanto à necessidade de avaliar a viabilidade ou não de dar continuidade a 650 procedimentos em andamento, entre os quais 70% instaurados antes de 01/10/20, posto que todos eles têm por fundamento o atendimento de demandas urgentes;
4. Assegurar a imediata constituição de RESERVA ORÇAMENTÁRIA ou COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR, referente aos saldos contratuais a executar em 2021;
5. Necessidade de reformular o PORTAL COVID19 para nele divulgar: a) Os pontos elencados no Decreto 10.579/20; b) Informações sobre Restos a Pagar inscrição e pagamento; c) Dados e Informações mínimos sobre Vacinação, além dos já disponibilizados, inclusive, MICRODADOS ABERTOS em formatos possíveis de extração direta.

B. IRREGULARIDADES:

1) IRREGULARIDADES QUE CONDUZEM A EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO:

A) ANÁLISE DE DEFESA:

- ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO de fontes em valores muito superiores ao excesso de arrecadação da receita efetivamente ocorrido.
- APLICAÇÕES EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (**23,28%**) abaixo do valor mínimo exigido pela Constituição Federal.
- APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (**6,80%**) abaixo do valor mínimo exigido pela Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- "CODIFICADOS": Inobservância de Direitos Trabalhistas e Previdenciários. Ofensa ao primado constitucional do concurso como forma de ingresso no serviço público. Número exorbitante de 'codificados' atuando na área da saúde. Ofensa ao Regime Jurídico Administrativo. Não publicação no Diário Oficial do Estado dos contratados, contrariando a Constituição do Estado da Paraíba.
- OBRIGAÇÕES PATRONAIS: Verificou-se que, até o final de 2021, o valor empenhado com obrigações patronais (R\$ 8.422 mil, correspondendo a 1,34% da despesa total) permaneceu desproporcional às despesas com "Vencimentos e Vantagens Fixas" e "Contratações Temporárias" (R\$169.346 mil + R\$ 38.242 mil = R\$ 207.588 mil), correspondendo a 33,64% do total.

B) COMPLEMENTO DE INSTRUÇÃO:

- Assim, de acordo com os novos cálculos ora apresentados, tem-se que a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde passou de 6,80% da Receita Líquida de Impostos e Transferências (fls. 14.792 dos presentes autos) para **10,75%** da mesma receita base, de acordo com a tabela 3.1.b do último relatório técnico;
- Embora não haja a exclusão das despesas com "prestadores de apoio" do cômputo da aplicação em ASPS, faz-se necessária uma reestruturação do quadro funcional do Estado, com vista à regularização dos profissionais que lá se encontram sob contratações precárias, realizadas de forma contrária aos ditames constitucionais.

2) IRREGULARIDADES QUE CONDUZEM A APLICAÇÃO DE MULTA:

- A autorização contida nas Leis n.º 11.652/20 e 11.810/20 fere o disposto nos incisos V e VI, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º, §4º, da LRF e nos arts. 5º e 43, §1º, inciso III, da Lei n.º 4.320/1964. Assim, entende-se pela determinação ao Governo do Estado para que, a partir do exercício de 2021, edite leis de remanejamento, transferência e transposição de recursos orçamentários nos mesmos moldes da Lei n.º 11.318/2019, isto é, especificando os programas alterados, as fontes, a natureza e o valor, em obediência ao disposto no art. 167, V e VI, da CF/88 e demais disposições legais atinentes à matéria (subitem 4.3.1 do relatório inicial).
- As suplementações orçamentárias efetuadas através dos Decretos do Executivo Estadual n.º 40.150/2020, n.º 40.154/2020 e n.º 40.152/20, que correm por conta de anulação de dotação orçamentária cuja fonte é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

a Reserva de Contingência, desrespeitam o art. 166, §8º, da Constituição Federal, na medida em que não houve prévia e específica autorização legislativa (subitem 4.3.1.1 do relatório inicial).

- No SIOPS, não foram apontados os Restos a Pagar Cancelados, enquanto no Anexo 12 do RREO do 6º Bimestre, eles atingiram o montante de R\$7.524 mil (subitem 8.2.1 do relatório inicial).
- Cancelamento de Restos a Pagar Processados no montante de R\$33.208.654,63 (subitem 9.1.5 do relatório inicial).
- Não há justificativa para se considerar as “Bolsas de Desempenho” de caráter indenizatório. Na prática, a Bolsa de Desempenho funciona como um verdadeiro aumento de remuneração de servidores públicos; assim, não podem ser fixadas mediante Decreto, submetendo-se à reserva legal (subitem 9.2.1.2.1 do relatório inicial).
- Carreiras que recebem verbas por meio de subsídios estão incluídas entre as beneficiadas pela bolsa de desempenho, bem como os inativos (subitem 9.2.1.2.1 do relatório inicial).

3. IRREGULARIDADES QUE CONDUZEM A DETERMINAÇÕES:

- **RENÚNCIA DE RECEITA:** A LOA/2021 limitou-se a apresentar “Estimativa de Renúncia de Receita”, não apontando a estimativa de renúncia por “gerência regional”, não dimensionando o impacto destas estimativas de renúncia sobre as despesas e nem segregando por tipo de renúncia (isenções, remissões, subsídios ou outro tipo de benefícios de natureza tributária e/ou creditícia). Não foram localizadas, nos anexos da LOA/2020, as medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, em descumprimento à exigência contida na segunda parte do inciso II do art. 5º da Lei Complementar n.º 101/2000. Ausente entre os anexos do LOA 2021 aquele definido no inciso XII do art. 17 da LDO 2021, ademais, como já registrado, o demonstrativo do inciso IX, sobre renúncia fiscal, do mesmo artigo não atende na íntegra o comando constitucional disposto no art. 167, §1º, Constituição Estadual. Registre-se, igualmente, deficiência do demonstrativo acerca do Serviço da Dívida – previsto no inciso X do art. 17 (subitem 3.3.1.2 do relatório inicial).
- **DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS:** A despesa com Pessoal e Encargos Sociais fixada na LOA para o exercício de 2021 (R\$ 7.201.664 mil) é inferior à efetivamente executada no exercício anterior (R\$ 7.920.663 mil), representando deficiência do orçamento, em virtude da natureza contínua da despesa considerada. Ausente demonstração de onde virão os recursos para cobertura da expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado em razão do reajuste do salário-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

mínimo nacional, do piso nacional do magistério e de reajustes de remuneração aprovados ou em processo de deliberação pela Assembleia, sem existência de margem de expansão para suportar tal crescimento. Despesa com Pessoal e Encargos do Estado acima do limite legal. O Poder Executivo Estadual apresentou um total de despesa com pessoal na ordem de 47,73% da RCL, ultrapassando o limite prudencial definido no art. 22, parágrafo único, da LRF. O Estado da Paraíba apresentou percentual de 57,24% de gastos com pessoal frente à RCL, ultrapassando o limite prudencial definido no art. 22, parágrafo único, da LRF (subitem 3.3.2 – 9.2.1.2 – 9.2.1.3 do relatório inicial).

- CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS: Segundo dados do RREO do 6º bimestre do exercício de 2021, foram cancelados, no exercício, R\$ 40.200 mil em restos a pagar processados, indo de encontro ao entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (subitem 6.8 do relatório inicial).
- PRECATÓRIOS: Descumprimento do decidido no MS nº 0801228-27.2016.8.15.0000, quanto ao total do repasse a título de precatório (subitem 8.3 do relatório inicial).

4. IRREGULARIDADES QUE CONDUZEM A RECOMENDAÇÕES:

- Vide as observações e recomendações das Páginas 14.796 / 14.800, que estão incluídas no voto.

5. IRREGULARIDADES QUE CONDUZEM AO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE / TCU:

- ITEM 13 DO RELATÓRIO INICIAL DA AUDITORIA - AÇÕES IMPLEMENTADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 (Fls.12.888 / 12.896).

C. VOTO:

Referentes aos **alertas** e das principais **irregularidades remanescentes**, que conduzem a emissão de **parecer contrário**, após a **Análise da Defesa** e **Análise de Complementação de Instrução** pela **Auditoria** e do **Parecer do Ministério Público de Contas**, se faz necessário tecer algumas considerações, especificamente, em relação à:

• **ALERTAS:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Alerta** constitui uma previsão do **art. 59, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal**, com vistas a atrair a atenção do gestor público acerca de falhas cometidas ao longo do exercício financeiro, de modo a prevenir a consolidação das irregularidades, não permitindo ao gestor alegar posteriormente o desconhecimento dos fatos.

Importante dizer que todas as **irregularidades** que conduzem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas foram motivos de **alertas** por este Tribunal e por este Relator.

Vejamos:

1. **MDE:** Alertas 03479/21 e 00294/21.
2. **SAÚDE:** Alertas 03479/21 e 00294/21.
3. **CODIFICADOS:** Alertas 03479/21 e 02895/21.
4. **OBRIGAÇÕES PATRONAIS:** Alertas 03588/21 e 03197/21.

As descrições dos **alertas** se encontram no corpo do **voto**, registrados anteriormente.

- **IRREGULARIDADES:**

- **Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), representou R\$ 2.910.971 mil da receita líquida de impostos e transferências; logo, o Estado da Paraíba aplicou 23,28% em MDE, não atingiu a aplicação mínima constitucionalmente exigida em educação básica.**

Em relação aos cálculos apresentados pela **Auditoria**, faço alguns ajustes, mantendo a **coerência** em relação ao posicionamento adotado em outras **PCAs**.

Conforme relatório inicial do **Órgão de Instrução**, foram **excluídas** as seguintes **despesas** em **MDE**:

(-) DESPESA COM A UEPB	306.096
(-) COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - FUNDEB (100%)	147.258
(-) CANCELAMENTO RESTOS A PAGAR - EDUCAÇÃO	28.966
(-) DESPESA INCOMPATÍVEL COM MDE (Alimentação/Ginásios Esportivos)	10.863
(-) TOTAL	493.183

→ Quanto aos gastos com a **UEPB**, de conformidade com o meu entendimento, já exarado em contas anteriores, as despesas com o ensino superior podem ser consideradas para efeitos de aplicação em **MDE**. O **Art. 211, § 3º da Constituição**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Federal dispõe que os Estados devem atuar nos ensinos fundamental e médio como **prioridade**, mas não veda aos Estados a manutenção de uma Universidade Estadual. Além disso, os sistemas de ensino, *lato sensu*, se organizarão em regime de colaboração. Portanto, as despesas com a **UEPB** devem retornar para os cálculos com **MDE**.

CF/88

Art. 211. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

§ 3º *Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

Em **Parecer**, o **Ministério Público de Contas** entendeu que as despesas com o ensino superior (UEPB) podem ser consideradas para efeitos de aplicação em **MDE**.

Vejamos:

Sobre a temática, este Parquet reforça os entendimentos anteriores desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido de que os gastos com a UEPB devem integrar o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

→ Quanto às despesas da **COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB**, entendo que com o advento da **nova lei do FUNDEB, Lei 14.113/20**, em seu **art. 4º, parágrafo 3º**, ficou explícito que apenas a **União** pode usar o valor máximo de até **30%** deste complemento.

Art. 4º *A União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º desta Lei, conforme disposto nesta Lei.*

§ 3º *A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no **caput** deste artigo para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino estabelecida no [art. 212 da Constituição Federal](#).*

Portanto, acompanho o entendimento da **Auditoria** com fundamento na **Nota Técnica 02/2021 deste Tribunal**.

TABELA / MDE

<u>C</u>	<u>Em R\$ mil</u>
----------	-------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A. TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (Auditoria)	12.504.382
Mínimo a ser aplicado (25% de A) (Auditoria)	---
B. Despesas consideradas pelo cálculo da Auditoria	2.264.744
C. (+) Resultado Líquido do FUNDEB (Auditoria)	1.139.410
D. (-) Exclusões da Auditoria	493.183
E. (+) Retorno ao cálculo das despesas da UEPB (RELATOR)	306.096
F. DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (B + C – D + E) (RELATOR)	3.217.067
G. MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (F/A) * 100%	25,73%

Desta forma, realizados os referidos ajustes, o percentual aplicado em **2021** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**, pelo Governo do Estado da Paraíba, soma **R\$ 3.217.067 mil** correspondendo a **25,73%** da receita líquida de impostos e transferências, **cumprindo assim o percentual mínimo obrigatório.**

- **A aplicação em ASPS correspondeu a R\$ 857.199,09 da Receita Corrente Líquida, o Estado da Paraíba aplicou 6,80% em ASPS, abaixo do mínimo de 12,00% estabelecido pela Constituição Federal. Após complemento de instrução, a Auditoria refez os cálculos e apontou como percentual em ASPS 10,75%, continuando abaixo do mínimo de 12,00% estabelecido pela Constituição Federal.**

→ Conforme cálculos apresentados pela **Auditoria**, o **Governo do Estado da Paraíba não atendeu às exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde - ASPS**, haja vista a aplicação de recursos nessas ações e serviços ter atingido **R\$ 857.199,09 mil**, valor que corresponde ao percentual de **6,80%** da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais, aquém do limite mínimo de 12,00% determinado pela normativa vigente.

Em sua **defesa**, o representante do governo alega que a **LC 141/12**, em seu **art. 3º**, não prevê a exclusão das despesas com os **"CODIFICADOS"**; muito pelo contrário, seriam despesas com a remuneração do pessoal ativo da área de saúde, que não foram questionadas pela Auditoria quanto ao exercício regular de suas atividades, portanto, que deveriam ser incluídas para o somatório total com as **ações e serviços públicos de saúde – ASPS**.

O **Relator**, data venia, discorda da **defesa** e acompanha integralmente o entendimento da **Auditoria**, pelas seguintes razões:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Quando do **julgamento das contas de 2014**, este Tribunal fez determinação ao então Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que fosse dado cumprimento ao disposto no **art. 30, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba**, advertindo-o que a inobservância do citado dispositivo constitucional implicaria, **a partir do exercício financeiro de 2016**, na **exclusão de gastos com CODIFICADOS** do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - **ASPS**.

Após o **Recurso de Reconsideração**, apresentado pelo Governo do Estado, a determinação desta **Corte de Contas** passou a ser exigida **a partir do exercício de 2017**.

Não é demais lembrar que o **Governo do Estado não interpôs Recurso de Revisão**.

2. A **Constituição do Estado da Paraíba**, de observância obrigatória, em seu **art. 30**, assim determina:

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:

- Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 20 de junho de 2007.

I - os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo declarado em lei;

II - são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecido no art. 37 da Constituição Federal;

III - as leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares;

Diga-se, ainda, que **não há nos autos** prova do fiel cumprimento pelo Governo do Estado da Paraíba com o estabelecido no **art. 37 da Constituição Federal**, nem com o **art. 30 da Constituição da Paraíba**.

O texto em discepção torna claro e inequívoco que **não se validam atos de admissão e gestão de pessoal** efetuados **sem a devida publicação oficial** e sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

observância aos princípios gerais insculpidos no **caput do art. 37 da Carta Magna**: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Evidentemente, a contratação dos tais “**codificados**”, além de **desprovida da necessária publicação em meio oficial**, é **destituída de legalidade** - dada sua natureza precária e anômala, **impessoalidade** - por serem desconhecidos os critérios para sua seleção, e, por via de consequência, de **moralidade**, constituindo condenável conduta administrativa.

3. Importante destacar que, entre tantas **irregularidades** em relação às contratações dos “**codificados**”, o **ACÓRDÃO APL-TC -00112/16** determina que o Chefe do Poder Executivo Estadual “**Dê cumprimento ao disposto no art. 30, inciso II, da Constituição do Estado**”, especificamente a **PUBLICAÇÃO** dos referidos atos.

ACÓRDÃO APL-TC -00112/16

a) DETERMINAR ao Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que:

Dê cumprimento ao disposto no art. 30, inciso II, da Constituição do Estado, advertindo-o que a inobservância do citado dispositivo constitucional implicará, a partir do exercício financeiro de 2016, na exclusão de gastos com CODIFICADOS do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Como bem se observa, o **Governo do Estado** continua descumprindo a Constituição do Estado da Paraíba e a decisão, transitada em julgado, deste **Tribunal de Contas**, pois, no exercício em exame, **não houve a PUBLICAÇÃO dos chamados “CODIFICADOS”**.

Em sua **defesa**, o representante do Governo do Estado alega que a relação dos CODIFICADOS foi divulgada no **SAGRES**, o que atenderia, a seu ver, as determinações deste Tribunal.

Entretanto, tal providência **NÃO** atende à exigência contida no **art. 30, III da Constituição Estadual**. O dispositivo é claro em determinar a **publicação em Órgão Oficial**, ou seja, no **Diário Oficial do Estado**, único meio que reúne as condições legais para conferir publicidade apta a gerar os efeitos jurídicos dos atos administrativos. A publicação em outros meios de divulgação à sociedade é permitida e bem vinda, mas não substitui, para fins do **art. 30, III da CE**, a **publicação no Diário Oficial do Estado**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A exigência efetuada por esta Corte foi a de efetivo cumprimento do **art. 30, III da Constituição Estadual** e não apenas o encaminhamento ao **SAGRES** das informações relacionadas aos codificados. A mera existência desses dados no **SAGRES**, repita-se, não configura publicação oficial apta à geração de efeitos jurídicos.

Importante ressaltar que a **PUBLICIDADE** tanto deve ter como fundamento o **art. 37, caput, da Constituição Federal**, como do **art. 30, Incisos I, II e III da Constituição da Paraíba**, referentes a **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL OFICIAL**. A **PUBLICIDADE** referente ao **art. 5º, Inciso XXXIII da Constituição Federal**, que remete para **Lei nº 12.527, de 2011**, trata-se da **TRANSPARÊNCIA** (ATIVA ou PASSIVA). O que de fato aconteceu em relação às justificativas da defesa, foi apenas a **transparência dos contratos, na maioria dos casos**, em relação aos **CODIFICADOS**. O **ACÓRDÃO APL-TC -00112/16**, determinou a **PUBLICAÇÃO INSTITUCIONAL** das contratações em Órgão Oficial do Estado da Paraíba (**DIÁRIO OFICIAL**).

Contudo, através do **Doc. TC 113.994/22**, protocolado em 05/12/2022, o **Representante legal do Governador** solicitou o **adiamento** do julgamento da PCA do Governo do Estado, processo TC 03480/22, inicialmente agendado para o dia **06.12.2022**, com o objetivo de trazer aos autos novos documentos, especificamente edições do **Diário Oficial do Estado**, que, na visão da defesa, seriam de extrema relevância para demonstrar o cumprimento do índice constitucional de gastos com **ASPS**. Trata-se de edições do **Diário Oficial** com **publicação** em **25/10/2021, 29/04/2022 e 03/05/2022**, trazendo a relação de servidores contratados pela Secretaria de Estado da Saúde, denominados **"codificados"**, para atender a determinação do **Acórdão APL TC 00112/16** deste Tribunal.

Após **Análise de Complemento de Instrução, fls. 14885/14895**, a **Auditoria** refez os cálculos, concluindo que a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - **ASPS** passou de **6,80%** da Receita Líquida de Impostos e Transferências (fls. 14.792 dos presentes autos) para **10,75%** da mesma receita, de acordo com a tabela 3.1.b, **continuando abaixo do mínimo de 12,00% estabelecido pela Constituição Federal**.

Após **Análise de Complemento de Instrução**, o **MPJTC**, assim se posicionou: *"Com o intuito de reduzir ruídos e entendimentos divergentes que vêm surgindo acerca da temática, entendo oportuna a segregação dos ditos "codificados", como gênero, em duas espécies: os com informação e os sem informação, ou seja, os com contrato formal (ainda que precários e inadequados) e os sem contrato formal. Assim, ao incluir no cálculo os que passaram a ter contrato formal, fica evidenciado que o piso constitucional de recursos próprios destinados à saúde foi atingido"*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Relator**, tomando como fundamento o **Acórdão APL TC 00112/16** deste Tribunal, o entendimento já consolidado nas **PCAs de 2017, 2018, 2019 e 2020**, na inteligência do **art. 30, Incisos II e III da Constituição da Paraíba**, entende que **não** assiste razão a **Auditoria**, devendo ser **contabilizado** em ações de saúde - ASPS os **Prestadores de Serviço – codificados** que foram **publicados** no Diário Oficial do Estado, além dos **Prestadores de Apoio** que não estavam alcançados pela determinação deste Tribunal no **Acórdão APL TC 00112/16**. Assim temos:

→ Registro as **exclusões** feitas pela **Auditoria** das seguintes **despesas com saúde**, no valor de **R\$ 221.600**, sendo:

1. R\$ 164.243 mil = Codificados não publicados no D.O;
2. R\$ 24,77 mil = Serviços Funerários;
3. R\$ 29.168,24 mil = IASS;
4. R\$ 28.163,90 = Empréstimo para Saneamento.

CÁLCULO - ASPS (RELATOR)

→ Mantendo as **despesas pagas** com os **"codificados"** que foram publicados em D.O.E no exercício de 2021 e **excluindo** as demais apontadas pela **Auditoria**, no valor de **R\$57.356,91**, sendo:

1. R\$ 24,77 mil = Serviços Funerários;
2. R\$ 29.168,24 mil = IASS;
3. R\$ 28.163,90 = Empréstimo para Saneamento.

→ Adicionando as **despesas pagas** com os Prestadores de Serviço ("codificados") que foram publicados em D.O.E nos exercícios de 2021/2022 e os Prestadores de Apoio, conforme cálculo da **Auditoria**, no valor de **R\$ 631.790,78**, sendo:

1. "Prestadores de Apoio" = R\$ 421.481,99 mil (**Auditoria**);
2. "Prestadores de Serviço-Codificados" = R\$ 210.308,79 (**Relator**).

Entende este **Relator** que o **Acórdão APL TC 00112/16** foi **cumprido** pelo Governo do Estado, que a relação dos **"codificados"** está publicada nos exemplares do **Diário Oficial** em **25/10/2021, 29/04/2022 e 03/05/2022**, cuja publicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

tanto a **Auditoria** como o **Ministério Público de Contas** reconhecem, divergindo apenas em relação à análise abrangência de sua validade para fins de inclusão no cálculo de aplicações em ASPS: se apenas a edição publicada no exercício, no caso a **Auditoria**, ou se consideradas todas as publicações, como o **MPjTC**.

Por todo o exposto, acompanho o entendimento do **Ministério Público de Contas**, e com base nas informações da **Auditoria**, o novo cálculo das aplicações constitucionais em ASPS, passa a ser o seguinte:

TABELA / ASPS

SAÚDE	Em R\$ mil
A. TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (Auditoria)	12.504.381
Mínimo a ser aplicado (12% de A) (Auditoria)	---
B. Despesas Total Apontada pela Auditoria	1.573.219
C. EXCLUSÕES DA AUDITORIA/RELATOR	57.357
D. DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (B-C = D) (Relator)	1.515.862
E. MÍNIMO DE 15% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (D/A) * 100%	12,12%

O percentual aplicado em **2021** em **ASPS**, pelo Governo do Estado da Paraíba, soma **R\$ 1.515.862 mil**, correspondendo a **12,12%** da receita líquida de impostos e transferências, **cumprindo assim o percentual mínimo obrigatório**.

→ A título de observação, finalmente o **Governo do Estado** cancelou os contratos com as **organizações sociais**, após diversas determinações deste Tribunal, especificamente deste Relator, tendo realizado **despesas** entre **agosto de 2011** até **fevereiro de 2020**, no valor de **R\$ 1.898.112.090,37**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Orgão:

Credor (CPF/CNPJ):

Competência Inicial: Competência Final:

1

	Categoria	Descrição	Total por Categoria
0	01	Pessoal	R\$ 675.801.157,08
0	02	Pessoal com vínculo	R\$ 63.747.725,43
0	03	Pessoal - Autônomo	R\$ 14.612.700,89
0	04	Serviços Públicos	R\$ 37.734.291,71
0	05	Insumos	R\$ 260.505.640,44
0	06	Órteses e Protéses	R\$ 40.126.625,03
0	07	Serviços de Terceiros	R\$ 742.143.544,58
0	08	Diárias	R\$ 542,00
0	09	Equipamentos, materiais e utensílios duráveis	R\$ 38.395.570,96
0	10	Investimentos em Obras e Serviços de Engenharia	R\$ 25.044.292,25
Total:			R\$ 1.898.112.090,37

Observa-se que no detalhamento das despesas, os valores pagos com **"Serviços de Terceiros"** (R\$ 742.143.544,58) somente é menor que as valores pagos com **"Pessoal e Encargos Sociais"** (754.161.583,40), o que demonstra que a contratação das Organizações Sociais não passou de uma **QUARTEIRIZAÇÃO** da gestão pública em Saúde.

- **"CODIFICADOS": Inobservância de Direitos Trabalhistas e Previdenciários. Ofensa ao primado constitucional do concurso como forma de ingresso no serviço público. Número exorbitante de 'codificados' atuando na área da saúde. Ofensa ao Regime Jurídico Administrativo. Não publicação no Diário Oficial do Estado dos contratados, contrariando a Constituição do Estado da Paraíba.**

Sobre os tópicos inerentes aos servidores denominados de **"CODIFICADOS"**, a matéria desde **2011** tem sido objeto de análise em vários processos que tramitam nesta Corte de Contas.

É importante que se diga que foi por meio da **Decisão Singular DSTC 00110/14**, de 07/10/2014, **processo TC 13.958/14**, deste Conselheiro, que se fixou prazo para que o **Governo do Estado / Secretaria de Estado da Saúde**, encaminhasse a este **Tribunal de Contas** os nomes, cargos, locais de trabalho e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

valores recebidos pelos contratados apenas com o **CPF**. A partir desta decisão, o **TCE/PB** passou a receber a relação dos "**CODIFICADOS**", inclusive retroativamente.

A exigência do **concurso público** é regra imposta pela **Constituição Federal**, nos termos do **art. 37, inciso II**. Todavia, ao longo desses anos, o **Governo do Estado** vem descumprindo esse postulado, do **concurso público**, com a prática de contratação de forma completamente irregular, especialmente na área da saúde, conforme constatado na presente Prestação de Contas. Mais da metade da força de trabalho do Governo do Estado da Paraíba disponível para as **ASPS** consiste em **Prestadores de Serviços**, equivalentes a **73,71%** ao final do exercício, ou seja, pessoas sem vínculo formal e permanente com a administração pública, desprovidas de garantias salariais e de direitos básicos.

Tal procedimento torna a Administração Pública do Estado vulnerável a **demandas judiciais**, além dos efeitos nocivos aos contratados diante da não garantia de seus direitos básicos, a exemplo das **contribuições previdenciárias que não vem sendo recolhidas ao RGPS**, ressaltando-se que a Paraíba deixou de recolher ao **INSS**, em **obrigações patronais** referentes aos **codificados**, valores relevantes, conforme constatado pela **Auditoria**, comprometendo as gestões futuras.

Em **2021** o **Governo do Estado** manteve nos seus quadros, **em média, 6.645 codificados/mês**, sem publicação no Diário Oficial do Estado, sem concurso público e/ou até processo simplificado de seleção, sem recolher previdência dos contratados, sem garantir os seus direitos trabalhistas. Diga-se, que compulsando os autos, inclusive a defesa apresentada pelo interessado, **NÃO** consta nada que venha a comprovar o **fiel cumprimento** dos **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS** obrigatórios desses contratos precários.

Quanto aos **valores pagos aos codificados**, encaminhados pela Secretaria de Estado da Saúde para o Tribunal de Contas, durante os **meses de janeiro/dezembro de 2021**, representaram a importância de **R\$ 210.308.784,85**, classificados em: **CODIFICADOS SEM VÍNCULO, CODIFICADOS COM VÍNCULO, CODIFICADOS PRODUTIVIDADE, CODIFICADOS COVID e CODIFICADOS PENSÃO ALIMENTÍCIA.**

Vide tabela abaixo:

CODIFICADOS-2021	VALOR	NÚMERO
TOTAL-JANEIRO	R\$ 20.086.162,24	7.576
TOTAL-FEVEREIRO	R\$ 19.088.672,56	7.566
TOTAL-MARÇO	R\$ 20.229.570,50	7.579
TOTAL-ABRIL	R\$ 19.854.826,87	7.610
TOTAL-MAIO	R\$ 20.137.538,90	7.551
TOTAL-JUNHO	R\$ 20.742.575,99	7.791
TOTAL-JULHO	R\$ 21.230.687,95	7.796



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TOTAL-AGOSTO	R\$ 20.825.081,34	7.783
TOTAL-SETEMBRO	R\$ 17.016.176,17	6.561
TOTAL-OUTUBRO	R\$ 13.207.205,70	5.117
TOTAL-NOVEMBRO	R\$ 9.850.250,82	3.857
TOTAL-DEZEMBRO	R\$ 8.040.035,81	2.947
TOTAL	R\$ 210.308.784,85	XXX

* *Informação da SES-PB (Via CD)*

A **título de exemplificação**, trago cópias de ofícios de encaminhamento, por gestores distintos, dos dados referentes a **três exercícios**:



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício n.º 2210/GS

João Pessoa, 10 de novembro de 2016

À Sua Excelência, o Senhor
ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
 Conselheiro do TCE
 Tribunal de Contas do Estado
 Rua: Professor Geraldo Von Shosten, n.º 147 - Jaguaribe.
CEP. 58.015-190 - NESTA

Senhor Conselheiro,

Encaminhamos a Vossa Excelência um (01) CD contendo arquivo da folha de pagamento dos servidores "Codificados" vinculados nesta Pasta, no formato TXT, referente ao mês de setembro do ano em curso.

Atenciosamente,


Roberta Batista Abath
Secretária de Estado da Saúde
Matrícula 182.625-3
CPE: 904.428.744-15
ROBERTA BATISTA ABATH
 Secretária de Estado da Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



GOVERNO
DA PARAÍBA

SEGUE
o trabalho

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº. 2326/2019/GS/SES

João Pessoa, 16 de dezembro de 2019.

À Sua Excelência, o Senhor
DR. ANTONIO NOMINANDO DINIZ
Conselheiro do TCE/PB
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua: Professor Geraldo Von Shosten, nº. 147 - Jaguaribe
João Pessoa/PB, CEP 58.015-190

Assunto: Relatório da Produtividade referente ao mês de setembro de 2019.

Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o, vimos através deste expediente encaminhar o Relatório da Produtividade da Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB, por meio digital (CD-ROM), referente ao exercício do mês de OUTUBRO do corrente ano, com fins de demonstrar a transparência e lisura na aplicação dos recursos públicos, bem como o atendimento das recomendações dessa Egrégia Corte de Contas.

Com votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício nº. **0932/2022/GS/SES**

João Pessoa, 12 de julho de 2022.

À Sua Excelência, o Senhor
DR. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ
Conselheiro do TCE/PB
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua: Professor Geraldo Von Shosten, nº. 147 - Jaguaribe
João Pessoa/PB, CEP 58.015-190

Assunto: Relatórios da Produtividade referentes ao meses de janeiro, fevereiro e março de 2022.

Senhor Conselheiro,

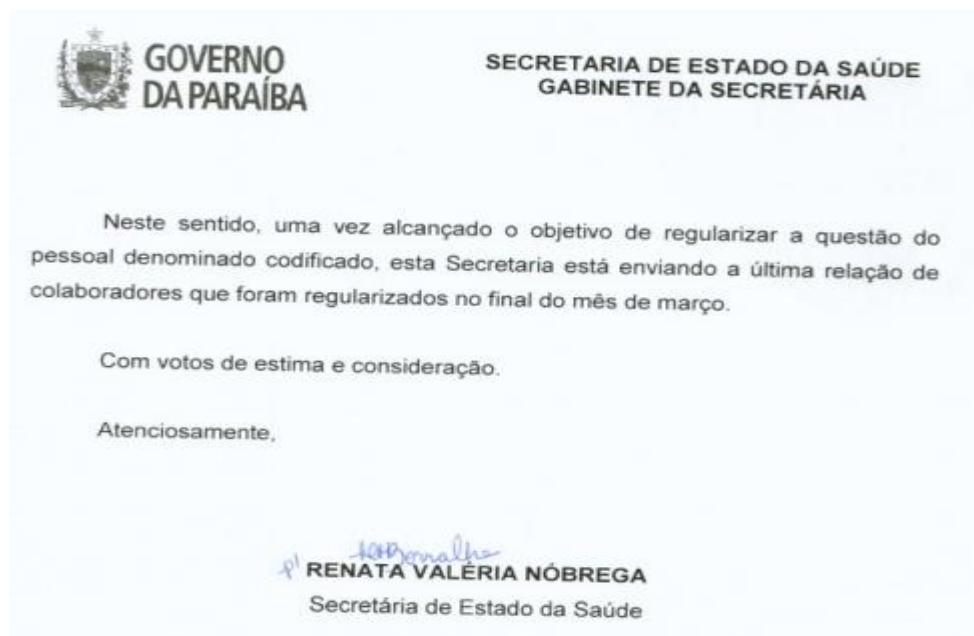
Cumprimentando-o, vimos por meio deste encaminhar os Relatórios da Produtividade da Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB, por meio digital (CD-ROM), referentes ao meses de **janeiro, fevereiro e março de 2022**, com fins de demonstrar a transparência e lisura na aplicação dos recursos públicos, bem como o atendimento das recomendações dessa Egrégia Corte de Contas.

Cumprir esclarecer que com a contratação por excepcional interesse público do pessoal denominado codificado, não existe mais nesta Secretaria colaboradores contratados de forma precária.

Por essa razão, informamos que a Secretaria de Estado da Saúde cumpriu o que ficou pactuado junto a esta Corte de Contas Estadual de informar, mensalmente, a relação de pessoal que recebia a denominada Gratificação de Produtividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Observa-se, contudo, que as **informações** trazidas pela **Secretaria de Estado da Saúde** via **"CD"** praticamente em nada diferem, deixando claro o **não recolhimento de contribuições previdenciárias (desconto constitucional)** sobre tais remunerações e **nem referência à publicação dos atos de contratação** ou à **legislação fundamentadora dos pagamentos**¹ ?

¹ O Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI, já declarou a necessidade de lei específica para fixação de remuneração de servidores públicos, não cabendo sequer a invocação do princípio da isonomia para aferição desse montante.

ADI 3202

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 05/02/2014

Publicação: 21/05/2014

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE: AGRAVO REGIMENTAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102.138/2003. EXTENSÃO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE 100% AOS AGRAVANTES AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI POTIGUAR N. 4.683/1997 E LEI COMPLEMENTAR POTIGUAR N. 122/1994. 1. A extensão da decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte aos servidores em condições idênticas aos agravantes torna-a ato indeterminado. Ato administrativo normativo genérico. Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade. 2. A extensão da gratificação contrariou o inc. X do art. 37 da Constituição da República, pela inobservância de lei formal, promovendo equiparação remuneratória entre servidores, contrariando o art. 37, XIII, da Constituição da República. Precedentes. 3. Princípio da isonomia: jurisprudência do Supremo Tribunal de impossibilidade de invocação desse princípio para obtenção de ganho remuneratório sem respaldo legal: Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da parte final do acórdão proferido no Agravo Regimental no Processo Administrativo nº 102.138/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A despeito das alegações da autoridade responsável, no **exercício de 2021**, o **Governo do Estado** contratou **"CODIFICADOS"** para prestarem serviço durante a pandemia da **COVID-19**, mantendo esses contratos durante os meses de janeiro até outubro, suspendendo nos meses de novembro e dezembro.

Demonstração clara de que o **Governo da Paraíba**, neste exercício, deu continuidade à prática, mantendo em seus quadros a figura dos **"CODIFICADOS"**.

Nesse passo, torna-se oportuno rememorar o disposto no **art. 30, II e III da Constituição do Estado da Paraíba**, in verbis:

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade**, **eficiência**, **segurança jurídica** e, também, ao seguinte:

I - (...)

II - são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatoria publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecido no art. 37 da Constituição Federal;

III - as leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares;

O texto constitucional torna claro e inequívoco que **não se validam atos de admissão e gestão de pessoal** efetuados **sem a devida publicação oficial** e sem observância aos princípios gerais insculpidos no **caput do art. 37 da Carta Magna**: **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**.

² Deixo de inserir a tabela de pagamentos da SES no corpo deste voto por se tratar de demonstrativo extenso e com muitos campos, o que inviabiliza a leitura no ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Evidentemente, a contratação dos tais “**codificados**”, além de desprovida da necessária e prévia publicação em meio oficial, é **destituída de legalidade** - dada sua natureza precária e anômala, **impressoalidade** - por serem desconhecidos os critérios para sua seleção, e, por via de consequência, de **moralidade**, constituindo condenável conduta administrativa.

Até a juntada da documento TC 113.994/22, a posição técnica era, acertadamente, que o **Governo do Estado** continuava a descumprir a Constituição do Estado da Paraíba e a decisão, transitada em julgado, deste **Tribunal de Contas**, pois, até então, não constava dos autos qualquer comprovação da publicação da relação dos chamados “CODIFICADOS”. O panorama somente foi alterado, em parte, com a análise do mencionado documento, protocolado às vésperas da sessão de julgamento (**06/12/22**).

Conforme já comentado neste **voto**, através do **Doc. TC 113.994/22**, protocolado em 05/12/2022, o **Representante do Governador** solicitou o **adiamento** do julgamento da PCA do Governo do Estado, processo TC 03480/22, marcado para o dia 06.12.2022, com o objetivo de apresentar novos documentos, especificamente edições do **Diário Oficial do Estado**, com **publicação** em **25/10/2021**, **29/04/2022** e **03/05/2022**, trazendo a relação de servidores contratados pela Secretaria de Estado da Saúde, denominados “**codificados**”, para atender a determinação do **Acórdão APL TC 00112/16** deste Tribunal.

Após **Análise de Complemento de Instrução**, a **Auditoria** destacou, primeiramente, que os documentos encartados aos autos se referem às **publicações das Portarias** que tornaram públicas as listas de servidores que se encontravam com o vínculo denominado “**codificados**”, passando a serem tidos por “contratados”.

As portarias foram publicadas nas edições de **26/10/2021**, **30/04/2022** e **04/05/2022**; logo, como o presente processo trata da análise da **Prestação de Contas Anual de 2021**, só será considerada a **Portaria 473/2021**, publicada na edição nº 17.481 do Diário Oficial do Estado, em **26/10/2021**; assim, as demais serão tratadas na prestação de contas do **exercício de 2022**.

A **Portaria 473/2021** apresenta uma listagem contendo os nomes de diversos servidores, lotados em órgãos da Secretaria de Estado da Saúde, respectivas matrículas e CPFs, publicados no Diário Oficial do Estado.

As **irregularidades** em relação aos **codificados**, tão debatidas por este Tribunal ao longo desses anos, foi parcialmente cumprida, pois as publicações foram feitas de forma fatiada, estando registradas na presente **PCA (2021)**. Há de se observar, contudo, que foi a **falta de publicação dos contratados** que conduziu às decisões deste Tribunal ao se posicionar pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

aprovação destas Contas de Governo, tendo em vista o disposto no **Acórdão APL TC 00112/16**.

Após a apresentação dos documentos complementares, tanto a **Auditoria** quanto o **Ministério Público de Contas**, reconheceram a validade das **publicações**, mesmo que em períodos diferentes e não de uma única vez. Importante que se diga que acompanho integralmente o entendimento da Auditoria e do MPjTC, de que as **irregularidades** não se limitam apenas a falta de publicação dos contratados, como já abordei durante o **voto**.

Pertinente, ainda, informar que, relativamente ao **pagamento de plantões e gratificação de produtividade**, o **Relator** identificou a **publicação de duas leis estaduais** (leis nº 12.163/20 e 12.164/20), ambas no dia **20 de dezembro de 2021**, dando amparo jurídico à despesa (*Portal da Assembleia Legislativa da Paraíba*).



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 12.163

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE 20

DE DEZEMBRO DE 2021.

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data 21/12/2021

Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governado

Dispõe sobre o pagamento do Incentivo de Desempenho no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, para atender as Unidades Assistenciais e Administrativas do SUS, na forma que especifica, e adota outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 12.164
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 21/12/2021
Vera Nívia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governado

Dispõe sobre o pagamento de plantões extras nas Unidades Assistenciais e Administrativas vinculadas à Secretária de Estado da Saúde e dá outras providências.

As **irregularidades** em relação aos **codificados**, quanto à **publicação**, foram saneadas com a apresentação das edições do DOE já mencionadas, devendo este Tribunal Pleno **Declarar o Cumprimento** do **Acórdão APL TC 00112/16**, porém com **aplicação de multa** ao responsável pelo atendimento intempestivo das publicações, além da **determinação à Auditoria para abertura de processo específico**, para melhor condução da questão, pois envolve outras áreas do Governo do Estado.

- **Abertura de créditos por excesso de arrecadação de fontes em valores muito superiores ao excesso de arrecadação da receita efetivamente ocorrido.**

Em síntese, o **defendente** afirma que a **Auditoria** considerou valores muito superiores aos excessos apurados, apresentando quadro demonstrativo a fim de evidenciar a inexistência da irregularidade apontada.

Segundo a **Auditoria**, no tocante ao excesso de arrecadação do **ICMS** (cód. 1112.02.0.0), em relação ao excesso de arrecadação da **Cota-Parte do FPE** (cód. 1718.01.1.0), no que diz respeito ao excesso de arrecadação da **Cota-Parte do FE Petrobrás** (cód. 1718.02.6.0), referente ao excesso de arrecadação de recursos para o Enfrentamento da Emergência de **Covid 19** (cód. 1718.03.9.1), **merece destacar**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

que a **Auditoria** não localizou os valores apontados pelo defendente como excesso de arrecadação no período.

Sendo assim, observa-se que, o **Governo do Estado** abriu créditos por excesso de arrecadação de fontes em valores muito superiores ao excesso de arrecadação da receita efetivamente ocorrido, nas **fontes** 1118.02.0.0, 1718.01.1.0, 1718.02.6.0, 1718.03.9.1 e 1758.01.0.0.

Diante dessas considerações, a **Auditoria** apresentou novo demonstrativo:

Fontes de Abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação

FONTE	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (+) OU FRUSTRAÇÃO DA RECEITA (-)	VALOR DOS CRÉDITOS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
Excesso de Arrecadação de IPVA - Principal (1118.01.2.1)	+16.159	9.590
Excesso de Arrecadação de ICMS (1118.02.0.0)	+387.722	415.270
Excesso de Arrecadação Registro de Veículos (1128.02.1.1)	+170.616	28.883
Excesso de Arrecadação CNH (1128.02.1.2)	+7.489	1.600
Excesso de Arrec. de Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Não Vinculados - RDB (1328.02.1.1)	+65.123	56.500
Excesso de Arrec. de Cota-Parte do FPE (1718.01.1.0)	+426.044	631.452
Excesso de Arrec. de Cota-Parte do FE - Petrobrás (1718.02.6.0)	+3.257	7.116
Covid - Enfrentamento de Emergência (1718.03.9.1)	+11.162	139.499
Excesso de Arrec. de Transferência de Recursos da Complementação do FUNDEB (1718.09.1.1)	-112.612	35.975
Excesso de Arrec. de Outras Transferências da União (1718.99.1.1)	+2.729	39
Excesso de Arrec. de Transferência de Recursos do FUNDEB (1758.01.0.0)	+164.665	184.911

Fontes: Relatório da Receita Orçada com a Receita Arrecadada do Orçamento Fiscal e da Seguridade do SIAFI (fls. 12.586/12.596) e Levantamento de abertura de créditos suplementares em 2021 (Documento TC 59654/22 – aba "Outros Arquivos").

Este **Relator** solicitou o apoio do ACP Ed Wilson, Assessor Técnico Chefe, para, considerando as explicações da defesa, informar se os **créditos adicionais foram abertos e utilizados sem fonte de recursos para cobertura.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim foi respondido:

1. Os valores apontados pelo defendente estão corretos, pois são os indicados na Lei Orçamentária Anual. Os valores adotados pela Auditoria, retirados do SIAF, encontravam-se atualizados monetariamente, o que causou a distorção;
2. Tem razão a defesa, estando corretos os créditos abertos por excesso de arrecadação de fontes da receita, com fundamento no art. 43, §3º da Lei 4320/64;
3. Os créditos abertos por excesso de arrecadação de fontes da receita estão registrados no sistema SAGRES deste Tribunal, em Demonstrativo da Receita.

Em **Parecer**, o **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da **Auditoria**.

Vejamos:

"Não merecem reparo os cálculos apresentados pela Auditoria.

Dessa forma, a irregularidade em apreço deve contribuir para emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise e ensejar aplicação de multa ao Gestor nos termos do art.56, II, da LOTCE-PB".

Portanto, acompanhando o entendimento do ACP Ed Wilson (ASTEC), entendendo que **não houve nenhuma irregularidade** em relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação de fontes da receita.

- **Contribuições Previdenciárias (Obrigações Patronais).**

Segundo a **Auditoria**, verificou-se que, até o final de **2021**, o valor empenhado com obrigações patronais (R\$ 8.422 mil, correspondendo a **1,34%** da despesa total) permaneceu desproporcional às despesas com **"Vencimentos e Vantagens Fixas"** e **"Contratações Temporárias"** (R\$ 169.346 mil + R\$ 38.242 mil = R\$ 207.588 mil), correspondendo a **33,64%** do total.

Observa-se que a **Auditoria** aponta um percentual muito abaixo do aceitável em relação ao empenhamento e recolhimento das obrigações patronais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A falta de maior detalhamento entre **EFETIVOS** e **CONTRATOS TEMPORÁRIOS** dificulta uma melhor e real avaliação da situação, pois como é de conhecimento técnico, o empenhamento e recolhimento das obrigações patronais são vinculadas a **Regimes de Previdência Social diferentes**, como o **RGPS** (temporários) e **RPPS** (efetivos).

Na análise de defesa, assim pontuou a **Auditoria**: *"Como se percebe, as explicações, ora prestadas pelo gestor, não corroboram ao esclarecimento da inconsistência apontada pelo Órgão Técnico, na medida em que se remetem a informações genéricas; não tendo sido apresentada sequer uma amostra do cálculo efetuado, com as parcelas nas quais incidiram as alíquotas previdenciárias".*

Contudo, não podemos desconhecer o **não recolhimento previdenciário** dos servidores conhecidos como **"CODIFICADOS"**, pois é um fato grave, com potencial comprometimento do equilíbrio das finanças públicas, contrariando a legislação constitucional e infraconstitucional, devendo esta matéria ser examinada no **processo específico** que abordará as diversas irregularidades dessas contratações. No âmbito do presente processo, porém, cabe **aplicação de multa pessoal**.

Compulsando as folhas de pagamento dos **"codificados"**, encaminhados desde 2013 até 2022 pela Secretaria de Estado da Saúde, inclusive na defesa apresentada, **NÃO** consta nada que venha a comprovar o fiel cumprimento do **EMPENHAMENTO** e **RECOLHIMENTO** das obrigações previdenciárias desses contratos precários.

→ É importante chamar a atenção para o **ITEM 13 - AÇÕES IMPLEMENTADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19**, às folhas 12.888 / 12.896 do Relatório Inicial da Auditoria, relatando as **AÇÕES IMPLEMENTADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19** pelo **Governo do Estado**:

Em seu contexto, a **Auditoria** aborda as seguintes questões:

- a) 13.1 PROCESSO TC 02014/21;
- b) Decisão Singular – **DSPL – TC – 00072/21** (ANDF);
- c) Decisão Singular – **DSPL – TC – 00002/22** (ANDF);
- d) 13.2 PROCESSO TC 13845/21;
- e) Decisão Singular **DSPL – TC - 00003/22** (ANDF);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- f) **13.3 DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES DOS PROCESSOS DE INSPEÇÃO ESPECIAL AO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES CONTRA A COVID – 19:**
1. **13.3.1 Irregularidades do Processo TC 02014/21;**
 2. **13.3.2 Irregularidades do Processo TC 03845/21;**

Contudo, o **TCU** confirmou entendimento anterior de que os **recursos transferidos pela União** aos entes subnacionais no contexto da pandemia da **Covid-19** são **despesas próprias da União** e não repartição constitucional ou legal de tributos (**Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário**).

Com a decisão do **TCU**, sugiro o encaminhamento deste **ITEM 13 - AÇÕES IMPLEMENTADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19**, às folhas 12.888 / 12.896 do **Relatório Inicial da Auditoria**, para conhecimento do **Ministério da Saúde** e do **Tribunal de Contas da União – TCU**, e para as providências que entenderem necessários.

→ Outros assuntos, que foram abordados nos **ITENS 10 / 11 / 12** do **Relatório Inicial da Auditoria**, às folhas 12.846 / 12.887, referentes à **ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, EMPREENDER, SEGURANÇA PÚBLICA, LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS e COMPLIANCE**, como também, pelo **Ministério Público de Contas (COMUNICAÇÃO)**, pela sua **indiscutível importância**, devem ser **anexados em processos específicos as suas áreas afins**, pois, neste processo, examinamos os **atos de Governo** do Chefe do Poder Executivo, com o objetivo da emissão de **Parecer Prévio**.

Diante destas considerações, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, constatou-se que a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **GOVERNADOR DO ESTADO**, Exmo. Sr. JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, relativa ao **exercício de 2021 (Processo TC 3480/22)**, apresentou **várias impropriedades** que infringem normas vigentes, conforme apresentados no **voto**, contudo, a **irregularidade** com os **"CODIFICADOS"**, com a publicação dos contratados foi elidida, ensejando, assim, a emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à regularidade das contas.

Desta forma, **voto** pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

I. EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO JULGAMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, DESTE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXMO. SR. GOVERNADOR JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021 (PERÍODO DE 01/01/2021 A 31/12/2021).

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

- 1. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000), POR PARTE DO EXMº. SR. GOVERNADOR JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, EXERCÍCIO DE 2021;**
- 2. APLICAR MULTA AO GOVERNADOR, SR. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, NO TOTAL DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EQUIVALENTE A 80 UFR/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS, A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, PARA EFETUAR O RECOLHIMENTO AO TESOURO ESTADUAL, À CONTA DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, A QUE ALUDE O ART. 269 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A IMPORTÂNCIA RELATIVA À MULTA, CABENDO AÇÃO A SER IMPETRADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE), EM CASO DO NÃO RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO DEVENDO-SE DAR A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, NA HIPÓTESE DE OMISSÃO DA PGE, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL;**
- 3. ENCAMINHAR A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PARA TOMAR CONHECIMENTO DESTA DECISÃO, EM RELAÇÃO A NÃO RETENÇÃO E AO NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS "CODIFICADOS", EXERCÍCIO DE 2021;**
- 4. ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO DA SAÚDE E AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, EM RELAÇÃO AO ITEM 13 - AÇÕES IMPLEMENTADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19, ÀS FOLHAS 12.888 / 12.896 DO RELATÓRIO INICIAL DA AUDITORIA;**
- 5. ENCAMINHAR PARA OS PROCESSOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DAS SECRETARIAS E/OU ÓRGÃOS EM QUE SE RELACIONAREM OS ASSUNTOS DOS ITENS 10, 11 E 12 DO RELATÓRIO INICIAL DA AUDITORIA, ÀS FOLHAS 12.846 / 12.887, REFERENTES A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, EMPREENDER, SEGURANÇA PÚBLICA, LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS E COMPLIANCE, COMO TAMBÉM, EM RELAÇÃO AO ASSUNTO ABORDADO PELO MINISTÉRIO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PÚBLICO DE CONTAS (COMUNICAÇÃO), TODOS OS ASSUNTOS DO EXERCÍCIO DE 2021;

- 6. ENCAMINHAR AS DETERMINAÇÕES COMO AS RECOMENDAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO, EXERCÍCIO DE 2022, PARA O DEVIDO ACOMPANHAMENTO PELA AUDITORIA DESTE TRIBUNAL E, CONSEQUENTEMENTE, FORMAÇÃO DE BASE LEGAL PARA ANÁLISE NAQUELA PCA, DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DESTE TRIBUNAL;***
- 7. DETERMINAR A AUDITORIA ABERTURA DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA EXAMINAR DETALHADAMENTE AS CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO, ENVOLVENDO DIVERSAS ÁREAS DO GOVERNO DO ESTADO.***

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03480/22, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data DECIDEM EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO JULGAMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, DESTE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXMO. SR. GOVERNADOR JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021 (PERÍODO DE 01/01/2021 A 31/12/2021).

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2022.

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 09:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 15:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 09:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 10:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

20 de Dezembro de 2022 às 10:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL